

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1969 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS DO CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. CASO EM EXAME: Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Itambé para suspensão de todos atos de nomeação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: determinar se a nomeação de servidores aprovados em concurso público nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Executivo viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e se justifica a concessão de medida cautelar para suspender os atos do concurso.
3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A Prefeitura Municipal de Itambé realizou nomeações de servidores nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Executivo, em aparente violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ii) O Município se encontrava acima do limite prudencial da Despesa Total com Pessoal, infringindo o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); iii) A eventual posse dos 258 candidatos nomeados pelas Portarias 186 e 187/2024 geraria impacto relevante em um Município cujo comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total de Pessoal atingiu 62,95% no 2º quadrimestre de 2024; iv) A concessão da medida cautelar não viola ou provoca risco às nomeações já realizadas, uma vez que o concurso possui prazo de vigência de dois anos, com possibilidade de prorrogação.
4. DISPOSITIVO E TESE: Homologação da decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar. Tese de julgamento: São nulos de pleno direito os atos dos quais resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, bem assim os que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores.
5. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), arts. 21 e 22, parágrafo único, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Processo TC nº 1207837-2; STF, RE 598.099/MS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101149-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) e os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Itambé;

CONSIDERANDO o que determina o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos deve ser sopesada com a responsabilidade fiscal da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, no atual contexto, a realização de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas pela gestora;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213987-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADO: SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1970 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213987-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspecção Regional de Surubim (IRSU), substanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 13) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que houve um esforço do gestor em cumprir com as obrigações firmadas por meio do TAG;

CONSIDERANDO que das 26 obrigações firmadas pelo TAG, 77% foi pelo seu cumprimento total;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Orobó com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Orobó de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas nesse documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessorate zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador